

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.834, DE 2001**

Dispõe sobre o uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados.

**Autor: Deputado VITTORIO MEDIOLI**

**Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL**

### **I - RELATÓRIO**

Através do Projeto de Lei nº 4.834/2001, o Autor propõe alterar a redação do § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), de modo a tornar obrigatório ao condenado em regime aberto o uso de equipamento de rastreamento eletrônico, liberando-o do recolhimento durante o período noturno e nos dias de folga.

Em sua justificação, o Autor relata que o sistema penitenciário brasileiro está falido, fragilizado e impotente, com a superlotação dos presídios inviabilizando qualquer controle eficiente dos condenados.

Como alternativa para minorar esse problema, desafogando os presídios, indica ao utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, de modo a monitorar os condenados menos perigosos que cumprem pena em regime aberto.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24,



3E1998F736

inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.834/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia pretende, em resumo, alterar a atual redação do § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), de modo a permitir a adoção, no sistema carcerário brasileiro, por aquele preso que cumpre pena em regime aberto, de equipamento de rastreamento eletrônico, não mais internando-o em estabelecimentos prisionais, mesmo durante o período noturno e nos dias de folga.

Assim como o autor, também percebemos a sobrecarga existente no sistema prisional e a necessidade de, urgentemente, aliviá-lo, não só pela diminuição de gastos com a sua manutenção, mas também porque, diminuindo a densidade da população carcerária, inevitavelmente, serão dadas condições mais dignas àqueles que permanecerem encarcerados.

Sem sombra de dúvida, a execução penal, modernamente, leva a manter em estabelecimentos prisionais somente aqueles delinqüentes de maior periculosidade, exercendo certo controle sobre os demais, que circularão relativamente livres; o que, indubitavelmente, diminui o inchaço das prisões, reduz custos e facilita a ressocialização e a reinserção laboral do apenado.

A adoção da vigilância eletrônica é uma tendência mundial,



sendo solução adotada por um sem número de países: Inglaterra, Estados Unidos, Portugal, Colômbia, Argentina e outros.

Essa vigilância implica no uso, pelo apenado, de uma “pulseira eletrônica”, que, na verdade, deveria dizer-se “tornezeleira eletrônica”, porque consiste em um dispositivo preso ao tornozelo do preso. Desse modo, com a necessária discrição, o apenado terá condições de circular com relativa liberdade, podendo exercer as mais diversas atividades, ao mesmo tempo em que se preserva a sua vigilância e a possibilidade de sua fácil recaptura no caso de uma eventual tentativa de fuga.

O sistema não apresenta riscos para a saúde do preso e representa um meio muito mais econômico e racional do seu controle pelo Estado.

Em Portugal, o sistema de vigilância eletrônica (VE) é aplicado àqueles que ficariam reclusos, aguardando julgamento ou decisão de recurso, e deverá ser ampliado, a partir de 2006, aos sentenciados a penas curtas ou como antecipação da liberdade condicional, sendo enxergado, desde já, também como um instrumento para diminuir o uso do instituto da prisão preventiva.

Do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.834, de 2001.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**DEPUTADO JOSIAS QUINTAL  
RELATOR**



3E1998F736